

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL

Pregão Eletrônico nº 07/2023

Processo Administrativo nº 23205.010731/2023-67

DNA TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.254.070/0001-40, com sede na Praça Menino Deus, 76, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90850-180, fone (51) 3231-7002, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal *in fine* assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Das Considerações iniciais

Conforme se extrai do instrumento convocatório, a licitação em tela tem por objeto a Contratação de construção de portal institucional compreendendo planejamento, desenvolvimento, implantação, parametrização e carga com suporte técnico.

A Contrarrazoante é empresa atuante há mais de 30 (trinta) anos no ramo da tecnologia da informação e pertinente ao objeto licitado, sendo detentora de diversos atestados de capacidade técnica que demonstram a sua excelente qualificação técnica para a prestação dos serviços almejados pela renomada Universidade Federal da Fronteira do Sul, e tendo regularmente participado do pregão, fora declarada vencedora.

Insatisfeita com a decisão que declarou a Contrarrazoante vencedora do certame, a licitante BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA, interpôs recurso administrativo.

Na verdade, a Recorrente, incapaz de apresentar uma proposta adequada à realidade dos serviços que serão executados, pretende impor uma contratação mais onerosa a esta renomada instituição, de tal sorte que o seu recurso não merecerá acolhimento, pelos motivos que passam a ser expostos.

II – DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA

Conforme se extrai das razões do recurso aviado, a Recorrente exsurge-se contra a decisão que julgou a Contrarrazoante vencedora do presente certame, argumentando, em síntese, que a proposta apresentada seria inexecutável.

Em que pesem os argumentos expostos pela Recorrente em seu expediente recursal, o que se observa é seu recurso reveste-se de mero inconformismo, permeado de argumentos genéricos e desprovido de correta fundamentação jurídica, com uma clara distorção do conteúdo e do alcance da documentação apresentada pela DNA e da legislação que rege a matéria, de tal sorte que o recurso deverá ser julgado improcedente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.1 Dos critérios estabelecidos na Lei 13.133/21 - Nova Lei de Licitações para aceitabilidade das propostas

Analisando detidamente o expediente Recursal, verifica-se que a Recorrente demonstrou desconhecer os ditames estabelecidos na Nova Lei de Licitações para aferição da exequibilidade das propostas, abaixo transcritas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como se pode verificar, apenas para as contratações de obras e serviços de engenharia (o que não é o presente caso), é que o legislador estabeleceu um critério objetivo para uma presunção de inexequibilidade das propostas.

Todavia, conforme estabelece a Súmula 262 do TCU, editada sob a égide da Lei 8.666/93, o critério legal (que não é aplicado no presente caso) conduz apenas a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, e não absoluta:

Súmula 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Ademais, a Nova lei de Licitações suprimiu o critério da média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, subsistindo, tão-somente, o critério percentual em relação ao valor orçado pela administração, passando de 70% para 75%, e, frisa-se novamente, apenas para as obras e serviços de engenharia e mesmo assim conduzindo a uma presunção relativa de inexequibilidade.

Desse modo, para a presente contratação, deve-se observar o disposto no art. 59, inciso IV e § 2º da NLL:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ou seja, caso seja necessário, a lei confere à Administração um poder-dever de realizar diligências para aferição da exequibilidade das propostas.

Conforme já salientado alhures, a Contrarrazoante é uma empresa com larga experiência no ramo da Tecnologia da Informação com mais de 30 anos de atuação e sua excelente qualificação foi demonstrada pelos atestados de capacidade técnica por ela apresentados.

Neste particular, cumpre ressaltar que a Contrarrazoante é comprometida com processos contínuos de melhoria de produtividade e eficiência, tratando-se de elementos essenciais para aumentar sua competitividade no mercado.

Esse comprometimento possibilita que a Contrarrazoante realize **orçamentos justos e adequados aos seus clientes**, como no presente caso, onde analisou o objeto em sua íntegra e identificou os custos envolvidos para a elaboração da proposta.

Não por acaso, o preço final ofertado pela Contrarrazoante possui equivalência com o preço final ofertado por outras licitantes no presente certame.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de V. Sa. a declaração de improcedência do expediente recursal interposto mantendo a habilitação da licitante **DNA INFORMATICA LTDA.** com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 05 de outubro de 2023.

DNA TECNOLOGIA LTDA.

Adriano Santos - Representante Legal